



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BLUMENAU**

Ofício nº 03/2018

Blumenau, 17 de julho de 2018

Assunto: Cópia da Portaria 09/2018

Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Blumenau,

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Senhoria para remeter cópia da Portaria nº 09/2018, da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, publicada no Diário da Justiça nº 2862, do dia 16/07/2018, Caderno Administrativo do Poder Judiciário, páginas 6-8, a fim de garantir a ampla divulgação aos advogados militantes desta Comarca.

Valho-me do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Cássio José Lebarbenchon Angulski
Juiz de Direito

Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Blumenau
Rua Zenaide Santos de Souza, 363, (Posto de atendimento)
Blumenau-SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU
4ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 09/2018

O Dr. CÁSSIO JOSÉ LEBARBENCHON ANGULSKJI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 102, VI do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, determina a(o) Sr(a). Chefe de Cartório:

a) CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, do CPC, dispõe que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário"; CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";

c) CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

d) CONSIDERANDO a necessidade de modificar/atualizar alguns procedimentos cartorários descritos na Portaria n. 21/2016, bem como revogar a Portaria n. 13/2016;

RESOLVE:

Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

1 – DAS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 21/2016

OLL

1.1 Alterar o item 1.5.2 da Portaria n. 21/2016, visto que restou informado pela defensoria desta Comarca que irão atender aos casos de curadoria especial (art.72, do CPC) e assim, nos casos em que houver citação por hora certa e, após atendido ao disposto no art. 254, decorrer o prazo de resposta sem a constituição de advogado pelo requerido, deverá o cartório oficial à Defensoria Pública desta Comarca para apresentação da referida defesa, no prazo legal (art. 72, II, do CPC/2015). [CERTIDÃO: *Conforme Portaria n. 9/2018, tendo em vista que o requerido foi citado por hora certa e deixou de apresentar defesa, nos termos do art. 72, II, do CPC, resta nomeada à Defensoria Pública da Comarca de Blumenau por meio de um de seus defensores para desempenhar a atribuição de curador especial nestes autos. Dessa forma, fica intimado para, querendo, aceitar o encargo e promover a defesa do(a) requerido(a) revel.*]

1.2 Alterar o prazo exposto no item 10.1 da Portaria n. 21/2016, visando a celeridade processual, momento em que, quando, em razão de dificuldades para localização da parte ré ou para cumprir determinada decisão judicial, houver pedido de suspensão do processo ou de dilação de prazo de até 60 (sessenta) dias, este deverá ser suspenso em cartório, pelo prazo requerido ou, caso não seja indicado o tempo, aguardar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a parte deverá ser intimada para dar impulso ao feito, em 5 (cinco) dias. Havendo pleito com prazo maior de 60 (sessenta) dias, sem a respectiva justificativa para tanto, deverá ser suspenso o processo pelo referido prazo máximo (60 dias), do contrário, embasando a parte o pleito de maior dilação, será analisado em gabinete. Em caso de inércia, deverá ser realizada intimação pessoal, preferencialmente por ARMP, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. [vide ato 1.7 da Portaria n. 21/2016]

1.3. Fica revogado o item 1.13 da Portaria n. 21/2016 que se refere a elaboração de PAD – Processo Administrativo de Guarda de Documentos.

1.4 Fica revogado o item 10.3. da Portaria n. 21/2016 que dispõe sobre a possibilidade de arquivo administrativo de execução.

2 - DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA N.13/2016

2.1. Fica revogada a Portaria n. 13/2016 que se refere a suspensão dos cumprimentos de sentença movidos contra a Oi Brasil Telecom S/A, considerando que em 08/01/2018 houve o término do *stay period* a partir da homologação do plano de recuperação judicial da empresa Oi Brasil Telecom S/A e outras, pelo Juízo competente (7ª Vara Empresarial/Comarca da Capital/RJ), em decisão amplamente divulgada pela mídia e demais veículos de comunicação.

3 - DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO

CHL

3.1. Nos casos em que a parte autora optar, na inicial, pela não realização da audiência de conciliação/mediação (art. 334 do CPC) e a parte ré requerer o cancelamento da referida audiência em até 10 (dez) dias (úteis) antes da data designada, deverá o Cartório providenciar, automaticamente, o cancelamento da audiência, com a devida anotação na pauta disponível no SAJ/PG e efetuar a intimação das partes acerca do cancelamento da audiência, o que deve ser certificado nos autos, cientificando a parte requerida de que o prazo para resposta inicia-se a partir desta intimação. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, ficam intimadas as partes acerca do cancelamento da audiência de conciliação designada para (indicar a data e o horário), ciente a parte ré de que o prazo para resposta inicia-se a partir da intimação deste ato].

3.1.1 – Havendo pedido do requerido para desmarque da audiência sem obediência aos 10 dias úteis antecedentes ao ato marcado, este só deverá ser desmarcado se houver concordância expressa do autor com o pedido de desmarcação, devendo ser intimado com urgência para manifestação, ciente de que não havendo expressa concordância até o dia marcado, resta mantida a audiência. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte autora quanto ao pedido de desmarcação da audiência de conciliação feito pela parte requerida, para querendo apresentar concordância antes do dia marcado, ciente de que não havendo manifestação, resta mantida a audiência].

3.1.2. Concordando a parte autora com o pedido de cancelamento da audiência, deverá aplicar o ato do item 2.1.

3.2. Cancelada a audiência, os autos devem permanecer em Cartório aguardando a resposta e, em seguida, intimada a parte autora para réplica, nos moldes do item 1.9 e seguintes da Portaria n. 21/2016.

3.3 No caso de litisconsórcio passivo, o procedimento acima só deve ser realizado se todos os réus pedirem o cancelamento da audiência no prazo legal, ainda, havendo mais de um réu e sucesso na citação de apenas um deles, não havendo pedido de cancelamento do réu citado, resta mantido o ato marcado, já que não haverá tempo hábil para sua identificação quanto eventual desmarcação.

3.4. Quando a parte ré não for encontrada para a citação de que trata o art. 334 do CPC, o Cartório deverá designar nova data, nas segundas-feiras, em horário e tempo hábil disponíveis, respeitando o intervalo de 30 minutos entre os atos (horário de marcação das 14:00h às 17:00h) e a marcação para data no mínimo 60 dias de antecedência, fazendo o necessário registro na pauta do SAJ/PG, certificar o ocorrido nos autos e proceder ao cumprimento da citação da parte ré e intimação da parte autora.

3.4.1 – Sendo o caso de insucesso na citação e já tiver sido marcado duas vezes o ato, não havendo pleito expresso da parte autora para

CLL

nova designação pela terceira vez quanto do fornecimento de outro endereço para citação, esta deverá ocorrer nos moldes do art. 335, do CPC, sem nova marcação de audiência.

4 - DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. Quando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estiver sem qualificação das partes e/ou sem valor da causa, a parte suscitante deverá ser intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando os dados faltantes. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte suscitante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial qualificando as partes e indicando o valor da causa, a teor do disposto no artigo 133, § 1º, do CPC.]

4.2. Recebimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (com pedido de gratuidade): Havendo pedido de gratuidade judiciária, deverá ser observado o item 1.2 da Portaria 21/2016.

4.3. Recebimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (sem pedido de gratuidade): Não havendo recolhimento de custas, a parte suscitante deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte suscitante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto na Orientação n. 47/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.]

5 – DOS ACORDOS JUDICIAIS

5.1. Havendo apresentação de acordo judicial com pedido de homologação assinado pelos procuradores das partes, deverá ser analisado se o assinante possui poderes específicos para transigir/acordar, bem como havendo pedido de levantamento de valores, se há poderes específicos para recebimento de valores e, não existindo, deverá o procurador ser intimado para juntada de novo instrumento procuratório no prazo de 15 dias, visando suprir a falta. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimado(a) o(a) procurador/a ***** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de instrumento procuratório com poderes para ***** , visando a homologação do acordo.]

6 – DO ALVARÁ JUDICIAL

6.1. Se a parte requerente não instruir a exordial com cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do *de cujus*, deverá o cartório intimar o respectivo advogado para acostar ao feito o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. [ATO: Conforme

C/A L

Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (dias) dias, acostar ao feito cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do de cujus].

6.2. Se a parte requerente não instruir a exordial com cópia da certidão de óbito em nome do titular dos direitos em discussão, deverá o cartório intimar o respectivo advogado para acostar ao feito o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (dias) dias, acostar ao feito cópia da certidão de óbito em nome do falecido.]

6.3. Quando for alvará judicial para saque de valores, deverá o cartório, antes de encaminhar os autos conclusos, realizar a busca de numerário em nome do *de cujus* por meio de consulta junto ao sistema BACEN-JUD, certificando nos autos acerca do resultado obtido. [CERTIDÃO: Conforme Portaria n. 09/2018, certifico que procedi à consulta junto ao sistema BACEN-JUD acerca da existência de valores em nome do(a) falecido(a), conforme resultado anexo].

7 - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

7.1. Nas causas que tenham como objeto a diferença de ações de empresa de telefonia ou as perdas e danos correspondentes, quando a parte credora solicitar documentos para a liquidação de sentença transitada em julgado, deverá o Cartório intimar a requerida para exibi-los no prazo de 30 (trinta) dias. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos necessários para a liquidação do julgado nos termos e sob as penas do art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC.]

7.1.1. Apresentados os documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora deverá ser intimada. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte autora (acerca dos documentos juntados pela ré ou acerca do decurso de prazo para apresentação de documentos) e para, em 30 (trinta) dias, deflagrar a fase de cumprimento de sentença, instruindo-a com memória discriminada e atualizada do cálculo de seu crédito (CPC, arts. 509, § 2º c/c 524, § 5º), ciente de que a inércia poderá acarretar no arquivamento dos autos.]

7.2 Não havendo no processo determinação de arquivamento em decorrência do trânsito em julgado da decisão, nada mais sendo requerido no processo deverá o Cartório realizar seu arquivamento após cálculo de eventuais custas finais. [CERTIDÃO: Conforme Portaria n. 09/2018, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, procedo o arquivamento definitivo dos autos.]

CHL

7.3 Fica autorizada a retirada dos autos, mediante requerimento do advogado interessado, devidamente habilitado nos autos, independentemente de deliberação judicial, para digitalização e posterior transformação de autos físicos em digitais, esta última parte a ser realizada pelo Cartório Judicial.

7.4. Havendo pedido do credor para suspender o feito para aguardar localização de bens, nos termos do art. 921, do CPC, fica o cartório autorizado a suspender o processo, o qual permanecerá em cartório, observando que o prazo da prescrição intercorrente inicia após decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão sem a manifestação do credor (§1º a 4º, art. 921). *[ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, diante do pleito expresso de suspensão do feito pela não localização de bens, procedo a suspensão do processo, ficando intimada a parte exequente deste ato e ciente de que o início do prazo de contagem da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 921, §4º, do CPC, ocorrerá após um ano (dias corridos) contados da intimação da presente intimação de suspensão do feito]*

7.5 Nos processos que a parte exequente for inerte após intimada para indicar bens passíveis de penhora e/ou reforço, fazer a intimação para dar andamento ao feito sob pena de extinção, moldes do art. 485, §§1 e 6º do CPC, conforme item 1.7 da Portaria 21/2016. *[ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.]*

7.6. Nos processos em que o autor/exequente requerer a citação do réu/executado por edital, deve o Cartório verificar se já houve pesquisa nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (SISP, SIEL, BacenJud e Infoseg para pessoas físicas e BacenJud e Infoseg para pessoas jurídicas).

7.6.1. Caso negativo, proceder à consulta nos sistemas disponíveis, certificando nos autos e intimando a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito. *[ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, certifico que procedi a consulta aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, cujas informações seguem anexas. Nestes termos, fica intimada a parte autora/exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.]*

7.7. Caso a pesquisa já tenha sido realizada, deve o Cartório verificar se foram esgotadas as tentativas de citação em todos os endereços encontrados.

7.7.1. Se houver endereços em que ainda não houve tentativa de citação, certifique-se e intime-se o autor/exequente para informar em qual endereço deseja seja realizada a citação, cientificando-o de que devem ser es-

CHL

gotadas as tentativas de citação em todos os endereços encontrados. Proceda-se desta forma até que se esgotem os endereços encontrados. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, certifico que não houve tentativa de citação nos seguintes endereços: (...). Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar em qual(is) endereço(s) deseja seja realizada a tentativa de citação, ciente de que somente será analisado o pedido de citação por edital quando esgotadas as tentativas de citação em todos os endereços encontrados.]

7.8. Se houver tentativa de citação em todos os endereços encontrados nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, certifique-se e remeta-se os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital.

7.9. Nos casos de cumprimento de sentença relativos à subscrição de ações iniciados após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada (20/06/2016), em que o crédito perseguido pela parte credora for concursal (quando o fato gerador da obrigação constante no título - assinatura do contrato - ocorreu antes de deferido o processamento da recuperação judicial), deve o Cartório intimar a executada para apresentar impugnação, independentemente de pagamento ou depósito garantia. [ATO: Conforme Portaria n. 09/2018, fica intimada a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação ao cumprimento de sentença proposto.] Após, dê-se vista a parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se.

Remetam-se cópias ao Diretor do Foro da Comarca, ao Representante do Ministério Público da Comarca e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Blumenau, 11 de julho de 2018.



Cássio José Lebarbenchon Angulski

Juiz de Direito